LEI Nº 5.123 DE 02 DE março DE 2000

PUBLICADO
D. Oficial nº 52
Data: 16/03/2000

Cria o Programa de Sanidade Animal e Vegetal do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Sanidade Animal e Vegetal do Estado do Piauí – PROSAV, no âmbito da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação – SEAAB, com atuação em todo o território estadual.

Parágrafo único – São objetivos fundamentais do PROSAV:

I. promover ações visando garantir as condições de estabilidade Sanitária Animal e Vegetal em todo o Estado do Piauí;

II. definir e executar Políticas Públicas Zoofitossanitárias estaduais em consonância com as nacionais;

III. desenvolver os serviços de vigilância, inspeção, fiscalização e controle Sanitário Animal e Vegetal, de conformidade com as normas e legislação vigentes;

IV. capacitar e especializar servidores públicos, técnicos e trabalhadores para aperfeiçoamento das atividades de Sanidade Animal e Vegetal, através de cursos, treinamentos e outros eventos;

V. implementar ações de ensino e pesquisa através de convênios a serem firmados entre a SEAAB, EMATER, EMBRAPA, UFPI, UESPI, outros órgãos e instituições públicas ou privadas;

VI. atuar visando o cumprimento das normas, procedimentos e legislação pertinentes à Sanidade Animal e Vegetal em vigor.

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, entidade organizacional superior, com funções normativas, deliberativas e diretivas na condução do Programa de Sanidade Animal e Vegetal do Estado do Piauí, sendo assim composto:

I. **Presidente**: Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação; **Vice-Presidente**: Subsecretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação, que representará o Presidente nas faltas, ausências ou impedimentos;

II. 01 (um) representante do Departamento de Produção Animal – DPA/SEAAB (seu Diretor);

III. 01 (um) representante do Departamento de Produção Vegetal – DPV/SEAAB (seu Diretor);

IV. 01 (um) representante do EMATER;

V. 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;

VI. 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

VII. 01 (um) representante da Delegacia Federal da Agricultura/Ministério da Agricultura e do Abastecimento – DFA/MA;

VIII. 01 (um) representante da Associação Piauiense de Criadores de Zebu – APCZ;

IX. 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado do Piauí – FAEPI;

X. 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV – PI;

XI. 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Piauí – AEAPI.

§ 1º - Além das atribuições do Conselho Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal definidas no **caput** deste artigo, competirá especificamente:

LEI Nº 5.123 DE 02 DE março DE 2000

PUBLICADO
D. Oficial nº 52
Data: 16/03/2000

Cria o Programa de Sanidade Animal e Vegetal do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Sanidade Animal e Vegetal do Estado do Piauí – PROSAV, no âmbito da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação – SEAAB, com atuação em todo o território estadual.

Parágrafo único – São objetivos fundamentais do PROSAV:

I. promover ações visando garantir as condições de estabilidade Sanitária Animal e Vegetal em todo o Estado do Piauí;

II. definir e executar Políticas Públicas Zoofitossanitárias estaduais em consonância com as nacionais;

III. desenvolver os serviços de vigilância, inspeção, fiscalização e controle Sanitário Animal e Vegetal, de conformidade com as normas e legislação vigentes;

IV. capacitar e especializar servidores públicos, técnicos e trabalhadores para aperfeiçoamento das atividades de Sanidade Animal e Vegetal, através de cursos, treinamentos e outros eventos;

V. implementar ações de ensino e pesquisa através de convênios a serem firmados entre a SEAAB, EMATER, EMBRAPA, UFPI, UESPI, outros órgãos e instituições públicas ou privadas;

VI. atuar visando o cumprimento das normas, procedimentos e legislação pertinentes à Sanidade Animal e Vegetal em vigor.

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, entidade organizacional superior, com funções normativas, deliberativas e diretivas na condução do Programa de Sanidade Animal e Vegetal do Estado do Piauí, sendo assim composto:

I. **Presidente**: Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação; **Vice-Presidente**: Subsecretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação, que representará o Presidente nas faltas, ausências ou impedimentos;

II. 01 (um) representante do Departamento de Produção Animal – DPA/SEAAB (seu Diretor);

III. 01 (um) representante do Departamento de Produção Vegetal – DPV/SEAAB (seu Diretor);

IV. 01 (um) representante do EMATER;

V. 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;

VI. 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

VII. 01 (um) representante da Delegacia Federal da Agricultura/Ministério da Agricultura e do Abastecimento – DFA/MA;

VIII. 01 (um) representante da Associação Piauiense de Criadores de Zebu – APCZ;

IX. 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado do Piauí – FAEPI;

X. 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV – PI;

XI. 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Piauí – AEAPI.

§ 1º - Além das atribuições do Conselho Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal definidas no **caput** deste artigo, competirá especificamente:

I. promover a integração entre os governos Federal, Estadual e Municipais e as entidades públicas ou privadas, direta ou indiretamente envolvidas com o Programa, com vistas ao melhor desempenho e eficácia das ações de Defesa Sanitária Animal e Vegetal;

II. acompanhar e avaliar a execução do Programa de Sanidade Animal e Vegetal do Estado do Piauí;

III. elaborar Propostas de Políticas Públicas concernentes à Sanidade Animal e Vegetal a serem encaminhadas aos órgãos da Administração Estadual, Federal e Municipais;

IV. promover a divulgação e articular o apoio político institucional, público e privado, ao Programa de Sanidade Animal e Vegetal do Estado do Piauí;

V. elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

§ 2º - À exceção do Presidente e Vice-Presidente do Conselho e dos Representantes do DPA/SEABB e DPV/SEAAB, todos os demais membros serão indicados pela direção superior dos órgãos ou instituições elencadas nos incisos IV a XI deste artigo e nomeados pelo Presidente do Conselho.

§ 3º - A participação dos conselheiros nas reuniões não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º - O Conselho deliberará por votos da maioria simples, com no mínimo, 06 (seis) de seus membros presentes.

§ 5º - Das reuniões do Conselho poderão participar, sem direito a voto, e a convite do seu Presidente, técnicos especializados, autoridades e outros representantes dos setores públicos ou privados, quando essa participação for considerada necessária ou útil ao aprimoramento ou esclarecimento da matéria incluída na ordem do dia.

Art. 3º - Fica instituída a Gerência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, a qual operacionalizará o Programa de Sanidade Animal e Vegetal do Estado do Piauí – PROSAV, tendo por atribuições a organização, coordenação, acompanhamento, controle e direção de todas as ações concernentes ao Programa, sendo assim estruturada:

I. 01 (um) Gerente Operacional;
II. 02 (dois) Assessores em Sanidade Animal;
III. 02 (dois Assessores em Sanidade Vegetal;
IV. 01 (um) Técnico em Acompanhamento e Controle
V. 01 (um) Assessor Jurídico;
VI. 01 (uma) Secretária;
VII. 02 (dois) Técnicos em Informática
VIII. 01 (um) Contador.

§ 1º - Além das atribuições da Gerência constantes do **caput** deste artigo, competirá especificamente:

I – implementar as decisões do Conselho Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal;

II – emitir pareceres técnicos e realizar levantamentos, diagnósticos e outros trabalhos sobre situações relativas à Defesa Sanitária Animal e Vegetal;

III – assessorar e subsidiar o Conselho no desenvolvimento de suas atribuições.

I. promover a integração entre os governos Federal, Estadual e Municipais e as entidades públicas ou privadas, direta ou indiretamente envolvidas com o Programa, com vistas ao melhor desempenho e eficácia das ações de Defesa Sanitária Animal e Vegetal;

II. acompanhar e avaliar a execução do Programa de Sanidade Animal e Vegetal do Estado do Piauí;

III. elaborar Propostas de Políticas Públicas concernentes à Sanidade Animal e Vegetal a serem encaminhadas aos órgãos da Administração Estadual, Federal e Municipais;

IV. promover a divulgação e articular o apoio político institucional, público e privado, ao Programa de Sanidade Animal e Vegetal do Estado do Piauí;

V. elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

§ 2º - À exceção do Presidente e Vice-Presidente do Conselho e dos Representantes do DPA/SEABB e DPV/SEAAB, todos os demais membros serão indicados pela direção superior dos órgãos ou instituições elencadas nos incisos IV a XI deste artigo e nomeados pelo Presidente do Conselho.

§ 3º - A participação dos conselheiros nas reuniões não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º - O Conselho deliberará por votos da maioria simples, com no mínimo, 06 (seis) de seus membros presentes.

§ 5º - Das reuniões do Conselho poderão participar, sem direito a voto, e a convite do seu Presidente, técnicos especializados, autoridades e outros representantes dos setores públicos ou privados, quando essa participação for considerada necessária ou útil ao aprimoramento ou esclarecimento da matéria incluída na ordem do dia.

Art. 3º - Fica instituída a Gerência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, a qual operacionalizará o Programa de Sanidade Animal e Vegetal do Estado do Piauí – PROSAV, tendo por atribuições a organização, coordenação, acompanhamento, controle e direção de todas as ações concernentes ao Programa, sendo assim estruturada:

I. 01 (um) Gerente Operacional;
II. 02 (dois) Assessores em Sanidade Animal;
III. 02 (dois Assessores em Sanidade Vegetal;
IV. 01 (um) Técnico em Acompanhamento e Controle
V. 01 (um) Assessor Jurídico;
VI. 01 (uma) Secretária;
VII. 02 (dois) Técnicos em Informática
VIII. 01 (um) Contador.

§ 1º - Além das atribuições da Gerência constantes do **caput** deste artigo, competirá especificamente:

I – implementar as decisões do Conselho Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal;

II – emitir pareceres técnicos e realizar levantamentos, diagnósticos e outros trabalhos sobre situações relativas à Defesa Sanitária Animal e Vegetal;

III – assessorar e subsidiar o Conselho no desenvolvimento de suas atribuições.

§ 2º - A Gerência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal compõe o Conselho Estadual, na qualidade de ente consultivo, de **staff** técnico e de assessoria; seus serviços, a nível de coordenação estadual e de execução local, consubstanciam-se de caráter contínuo, estratégico e de ordem pública, cujo desempenho ocorre sob as condições especiais de trabalho.

§ 3º - Compõem a Gerência, além dos agentes descritos nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo, sua estrutura de execução de campo, composta pelos Postos de Vigilância e de Unidades de Sanidade Animal e Vegetal.

Art. 4º - O Conselho Estadual e a Gerência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal terão por sede a da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação – SEAAB.

Art. 5º - Fica criado o Fundo de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, que será a fonte de recursos econômico-financeiros, com o objetivo de oferecer garantia operacional ao Programa de Sanidade Animal e Vegetal do Estado do Piauí e suprir outras despesas de custeio e as de investimento, sendo constituído pelas seguintes fontes:

I – transferência orçamentária determinada com base no volume da comercialização de produtos agroeconômicos, com fixação por ato do Secretário de Estado da Fazenda, sendo assim definidos:

a) produtos primários e manufaturados;
b) produtos agro-industriais;
c) carnes provenientes de outros Estados;
d) comercialização de animais.

II – recursos oriundos da cobrança de taxas estaduais da competência da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação do Piauí a serem repassados mensalmente pela Secretaria Estadual da Fazenda.

III – recursos resultantes da realização de leilões, observado o disposto no art. 6º.

IV – recursos originários de multas por infrações às normas de Sanidade Animal e Vegetal, na forma da legislação vigente.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, cabendo ao Secretário da Agricultura, Abastecimento e Irrigação do Piauí, baixar as normas supletivas necessárias à sua execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de março de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO

SECRETÁRIO DA SAÚDE

SECRETÁRIO DA FAZENDA

§ 2º - A Gerência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal compõe o Conselho Estadual, na qualidade de ente consultivo, de **staff** técnico e de assessoria; seus serviços, a nível de coordenação estadual e de execução local, consubstanciam-se de caráter contínuo, estratégico e de ordem pública, cujo desempenho ocorre sob as condições especiais de trabalho.

§ 3º - Compõem a Gerência, além dos agentes descritos nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo, sua estrutura de execução de campo, composta pelos Postos de Vigilância e de Unidades de Sanidade Animal e Vegetal.

Art. 4º - O Conselho Estadual e a Gerência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal terão por sede a da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação – SEAAB.

Art. 5º - Fica criado o Fundo de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, que será a fonte de recursos econômico-financeiros, com o objetivo de oferecer garantia operacional ao Programa de Sanidade Animal e Vegetal do Estado do Piauí e suprir outras despesas de custeio e as de investimento, sendo constituído pelas seguintes fontes:

I – transferência orçamentária determinada com base no volume da comercialização de produtos agroeconômicos, com fixação por ato do Secretário de Estado da Fazenda, sendo assim definidos:

a) produtos primários e manufaturados;
b) produtos agro-industriais;
c) carnes provenientes de outros Estados;
d) comercialização de animais.

II – recursos oriundos da cobrança de taxas estaduais da competência da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação do Piauí a serem repassados mensalmente pela Secretaria Estadual da Fazenda.

III – recursos resultantes da realização de leilões, observado o disposto no art. 6º.

IV – recursos originários de multas por infrações às normas de Sanidade Animal e Vegetal, na forma da legislação vigente.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, cabendo ao Secretário da Agricultura, Abastecimento e Irrigação do Piauí, baixar as normas supletivas necessárias à sua execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de março de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO

SECRETÁRIO DA SAÚDE

SECRETÁRIO DA FAZENDA